



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12883.007202/2009-10
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.417 – 2ª Turma
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DALLAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN (Súmula CARF nº 148).

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Súmula CARF nº 101).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo- Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz,

Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2403-002.490, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 18 de março de 2014, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 286:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO QUINQUENAL.

Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. Tratando-se de cumprimento de obrigação acessória, não há que falar em pagamento antecipado. Em obediência ao comando do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional CTN, se a lei não fixar prazo este será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido

No que se refere ao recurso especial, **fls. 296 e seguintes**, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 311 e seguintes, para rediscutir a **contagem do prazo decadencial aplicável a auto de infração lavrado para exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória (ACT 0.01.01.013 - Normas Gerais - Decadência - Multa por descumprimento de obrigação acessória)**.

Em seu **recurso, aduz a Fazenda Nacional**, em síntese, que:

a) o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não deixa espaços para outras divagações ou interpretações senão a amplamente exposta e defendida pela Fazenda Pública: ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade por homologação, não ocorrendo a antecipação do pagamento do tributo apurado, para aferição do prazo decadencial, deverá ser aplicada a regra prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, independentemente da constatação de ocorrência de fraude, dolo ou simulação na espécie;

b) na rota do raciocínio até aqui desenvolvido, não é difícil concluir que a situação em apreço, no tocante ao curso do intermínio decadencial, há de ser disciplinada pelo art. 173, I, do CTN, e não pelo art. 150, § 4º, pela simples razão de que é impossível conceber a existência de pagamento antecipado por parte do contribuinte em tal caso;

c) no que tange às multas derivadas da inobservância de obrigações acessórias, tendo em conta a inviabilidade de antecipação de pagamento, o único regime jurídico que

afigura compatível quanto ao cômputo do período decadencial é aquele previsto no art. 173, I, do CTN.

Em sede de contrarrazões, aduziu a Contribuinte, em síntese:

- a) a decadência, no presente caso, deve ser contada a partir do fato gerador da obrigação tributária;*
- b) ainda que assim não fosse, considerando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN, o mesmo já se teria esaurido, quando da ciência pela Recorrida da notificação emitida pela fiscalização;*
- c) em relação à competência 12/2000 (última competência relativa ao auto de infração), iniciando-se o prazo decadencial em 1º de janeiro de 2001, veio a findar em 1º de janeiro de 2006, e o auto de infração foi lavrado em 14 de fevereiro de 2006, de modo que restou alcançado pela decadência.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz – Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de infração relativa à ausência de prestação de **informações cadastrais financeiras e contábeis de interesse do INSS**, bem como esclarecimentos necessários à fiscalização, de acordo com o **previsto no art. 32, II, da Lei 8.212/91**.

A matéria controvertida nos presentes autos e trazida para rediscussão pelo Colegiado **refere-se ao prazo decadencial aplicável às obrigações acessórias, se seria o art. 150, § 4º, ou o art. 173, I, ambos do CTN**.

Acerca do tema, aplico o entendimento pacificado no âmbito do CARF, consoante se extrai do Enunciado de Súmula CARF n.º 148, abaixo transcrito:

Súmula CARF n.º 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Nesse contexto, a contagem do prazo decadencial tem como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme consta da Súmula CARF n.º 101, com segue:

Súmula CARF n.º 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, tendo ocorrido a ciência do lançamento em 14/02/2006, com relação ao período 01/1996 a 12/2000, considerando que a competência 12/2000 poderia ser lançada em 2001, a contagem inicia-se em janeiro/2002, razão pela qual não a decadência para essa competência.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria, e, no mérito, dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao Colegiado a quo para a análise das demais matérias trazidas em sede de Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz